Regulamento Bruxelas I reformulado: regras de competência e execução de títulos judiciais e extrajudiciais noutro Estado-Membro

Palavras-chave:

Competência internacional;

Matéria civil e comercial;

Reconhecimento e execução de sentenças e de títulos extrajudiciais noutro Estado-Membro;

Motivos de recusa de reconhecimento e execução.

Resumo:

O que se pretende aqui é, partindo do esquema de competência consagrado no Regulamento 1215/2012, avaliar o impacto que pode ter a violação das regras de competência internacional na fase do reconhecimento e execução de sentenças, e reflectir sobre as alternativas disponíveis no direito interno para ultrapassar algumas dificuldades práticas que podem surgir, quando são dados à execução em Portugal títulos judiciais e extrajudiciais, com origem noutro Estado-Membro, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I reformulado.

- I. Introdução
- II. O Regulamento 1215/2012 ou Bruxelas I reformulado
 - 1. Âmbito temporal de aplicação
 - 2. Âmbito geográfico de aplicação
 - 3. Âmbito material de aplicação
- III. Esquema de competência
 - 1. O domicílio do réu
 - 2. As regras de competência especial e os foros protectores
 - 3. As regras de competência exclusiva
 - 4. A prorrogação expressa de competência
 - 5. A prorrogação tácita de competência
 - 6. O conhecimento oficioso da competência
 - 7. O dever de advertir a parte mais fraca
 - 8. A litispendência
 - 9. A prorrogação limitada de competência
- IV. Esquema de reconhecimento e execução de títulos judiciais e extrajudiciais
 - 1. Reconhecimento de decisões judiciais proferidas noutro Estado-Membro
 - 2. Execução de decisões judiciais proferidas noutro Estado-Membro
 - 3. Execução de instrumentos autênticos e transacções judiciais com origem noutro Estado-Membro
 - 4. Impacto da infracção às regras de competência na fase da execução

5. Algumas dificuldades práticas na execução de títulos judiciais ou extrajudiciais com origem noutro Estado-Membro

I. INTRODUÇÃO

Os apontamentos que se seguem contêm parte das notas já publicadas noutro número, sobre o esquema de competência internacional previsto no Regulamento 1215/2012 (também a seguir designado por Regulamento Bruxelas I reformulado, ou o regulamento, ao qual se referem os preceitos legais mencionados sem outra indicação) mas foram aqui completados e ligeiramente alterados. Além disso, adicionei algumas notas sobre o esquema de execução de sentenças proferidas noutro Estado-Membro e de títulos extrajudiciais emitidos noutro Estado-Membro.

As notas aqui reunidas não são exaustivas nem vinculativas. São meros elementos de trabalho que visam facilitar a tarefa daqueles que estão menos familiarizados com a aplicação do regulamento e em nada prejudicam a interpretação que resulta do mecanismo de cooperação entre o TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia) e os Tribunais nacionais, em sede de reenvio prejudicial.

O que se pretende é apenas resumir o esquema de competência consagrado no regulamento, avaliar o impacto que pode ter a violação das regras de competência internacional na fase do reconhecimento e execução de sentenças, e reflectir sobre as alternativas disponíveis no direito interno para ultrapassar algumas dificuldades práticas que podem surgir, quando são dados à execução em Portugal títulos judiciais e extrajudiciais, com origem noutro Estado-Membro, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I reformulado.

II. O REGULAMENTO 1215/2012 OU REGULAMENTO BRUXELAS I REFORMULADO

1. Âmbito temporal de aplicação

O Regulamento 1215/2012 ou Regulamento Bruxelas I reformulado foi publicado em 20.12.2012 no Jornal Oficial da União L 351/ 1-21, entrou em vigor no vigésimo dia posterior ao da sua publicação, e aplica-se a partir de 10 de Janeiro de 2015 com excepção dos artigos 75.º e 76.º que se aplicam desde 10 de Janeiro de 2014 (*vide* artigo 81.º). Sucede ao Regulamento 44/2001 (Bruxelas I).

Em termos práticos o Regulamento Bruxelas I reformulado aplica-se apenas a processos instaurados, instrumentos autênticos emitidos ou registados e transacções judiciais homologadas, em 10 de Janeiro de 2015 ou após essa data (*vide* artigo 66.º, n.º 1).

O regulamento foi alterado pelo Regulamento 542/2014, que aditou ao capítulo VII os artigos 71.º A a 71.º D, e pelo Regulamento Delegado da Comissão 2015/281, que substituiu os anexos I (formulário para emissão de certidão de decisão judicial) e II (formulário para emissão de certidão de documento autêntico ou de acordo homologado judicialmente).

2. Âmbito geográfico de aplicação

O Regulamento Bruxelas I reformulado vincula todos Estados-Membros da União, incluindo o Reino-Unido, a Irlanda, e a Dinamarca. A Irlanda e o Reino Unido optaram por aplicar o regulamento como resulta do considerando (40).

O regulamento vincula o Reino Unido até à sua saída da União sem prejuízo do período transitório. O acordo de saída do Reino Unido entrou em vigor em 31 de Janeiro de 2020 à meia-noite (CET — Hora Central Europiea). Desde então o Reino Unido deixou de ser um Estado-Membro e passou a ser um Estado terceiro. Com a entrada em vigor do acordo de saída terminou o prazo previsto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia e iniciou-se o período de transição até 31 de Dezembro de 2020.

Quanto à Dinamarca, esta em 20.12.2012 notificou a Comissão Europeia da sua decisão de aplicar o Regulamento 1215/2012, nos termos do artigo 3.º do Acordo celebrado com a Comunidade Europeia constante da Decisão do Conselho 2005/790/CE.

3. Âmbito material de aplicação

As matérias às quais se aplica o regulamento Bruxelas I reformulado e as matérias excluídas do seu âmbito material de aplicação estão enunciadas no artigo 1.º. Nos termos do considerando (10) do regulamento este abrange as principais áreas em matéria civil e comercial, com excepção de algumas matérias especificamente abrangidas por outros regulamentos — e.g. alimentos, sucessões, insolvência, regimes matrimoniais, divórcio e responsabilidades parentais — matérias estas em que existem regras próprias de competência internacional, reconhecimento, execução e/ou executoriedade fixadas, respectivamente, em cada um dos regulamentos da União que sobre elas incidem.

O TJUE interpretou de forma autónoma o conceito de matéria civil e comercial em diversas decisões (e.g. C-29/76; C-814/79; C-172/91; C-292/05; C-406/09; C-154/11; C-226/13; C-551/15; C-308/17).

A arbitragem está excluída do âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I reformulado, incluindo uma decisão de um Tribunal judicial que se pronuncie sobre a validade de um acordo arbitral. No entanto, isso não impede que um Tribunal de um Estado-Membro, com competência internacional de acordo com as regras do Regulamento Bruxelas I reformulado, venha a pronunciar-se sobre o mérito da questão, depois de declarada a invalidade do acordo arbitral, e que a respectiva decisão beneficie do esquema de reconhecimento e execução do regulamento – cf. considerando (12).

III. REGRAS DE COMPETÊNCIA

O Regulamento Bruxelas I reformulado contém regras de competência internacional dos Tribunais, normas de reconhecimento e execução de decisões judiciais, e normas de execução de instrumentos autênticos e transacções judiciais, nas matérias de natureza civil e comercial abrangidas pelo seu âmbito material de aplicação. Este regulamento não contém regras de lei aplicável.

De forma esquemática, o essencial do sistema de competência internacional estabelecido pelo Regulamento Bruxelas I reformulado pode agrupar-se nos nove pontos seguintes.

O Regulamento Bruxelas I reformulado:

- 1. Contém uma regra geral de competência baseada no domicílio do réu sempre que este reside num Estado-Membro (artigo 4.º) e regras de competência para os casos em que o réu reside num Estado terceiro (artigos 6.º e 71.º A a 71.º D);
- 2. Contém regras de competência alternativa à regra geral assente no domicílio do réu num Estado-Membro, quando a acção tem uma conexão mais forte com outro Estado-Membro (e.g. onde ocorreu o facto danoso ou onde deve ser cumprida a prestação) (artigo 7.º) e regras especiais de competência que consagram foros protectores da parte mais fraca na relação jurídica (segurado, lesado, consumidor, trabalhador) (secções 3, 4 e 5);
- 3. Contém regras de competência exclusiva que são de conhecimento oficioso (e.g. em matéria de direitos reais, validade de actos de registo, procedimentos declarativos em acções de execução de decisões judiciais) (artigo 24.º), que podem ter por consequência que a acção não venha a ser intentada no Estado-Membro do domicílio de qualquer das partes;
- 4. Permite a prorrogação da competência internacional através da celebração de pactos de jurisdição (artigo 25.º);
- 5. Permite a prorrogação da competência internacional de um Tribunal de um Estado-Membro mediante aceitação tácita de competência em casos não abrangidos pelo artigo 24.º (artigo 26.º nº 1);
- 6. Prevê apenas dois casos em que o Tribunal de um Estado-Membro pode e deve, oficiosamente, apreciar a questão da competência internacional (quando são violadas regras de competência exclusiva) (artigo 27.º) ou declarar-se internacionalmente incompetente (quando o réu não é demandado no Estado-Membro do seu domicílio e se verifiquem certos requisitos adicionais) (artigo 28.º);
- 7. Consagra o dever do Tribunal advertir a parte mais fraca (segurado, lesado, consumidor, trabalhador) de que tem o direito de invocar a violação das regras de competência especial destinadas a protegê-la embora não preveja que o Tribunal se pronuncie oficiosamente sobre a violação de tais regras (artigo 26.º n.º 2);
- 8. Contém regras aplicáveis à litispendência (secção 9);
- 9. Prevê uma prorrogação de competência limitada e excepcional, no artigo 35.º, que permite a um Tribunal que não é competente para o mérito da causa decretar uma providência cautelar nacional com eficácia meramente territorial.

Segue-se uma explicação sumária destes nove pontos.

1. O domicílio do réu

A regra geral de competência consagrada pelo Regulamento Bruxelas I reformulado é a de que é competente o Tribunal do domicílio do réu.

Esta regra aplica-se quando o réu tem domicílio num Estado-Membro; já se o réu tiver domicílio num Estado terceiro, o regulamento só se aplica em certas situações a seguir mencionadas.

- a) Quando o réu tem domicílio num Estado-Membro da União Europeia a regra é a de que são competentes os Tribunais do Estado-Membro onde reside o réu artigo 4.º. Assim, o réu residente num Estado-Membro só pode, a título excepcional, ser demandado noutro Estado-Membro, por força das regras constantes das secções 2 a 7 do Regulamento Bruxelas I reformulado artigo 5.º;
- b) Já se o réu tiver domicílio num Estado terceiro aplicam-se as regras de competência internacional previstas pelo direito nacional do Estado-Membro onde for posta a acção. No entanto, esta regra não pode prejudicar a aplicação das regras constantes dos artigos 18.º n.º 1 (consumidores), 21.º n.º 2 (trabalhadores), 24.º e 25.º (competência exclusiva e prorrogação expressa de competência através de um pacto de jurisdição) artigo 6.º. Ou seja, nestes casos aplica-se o regulamento. O regulamento aplica-se igualmente quando os réus residem em Estados terceiros nos casos previstos nos artigos 71.º A a 71.º D, em que são competentes Tribunais comuns a vários Estados-Membros (Tribunal Unificado de Patentes e Tribunal de Justiça do Benelux). Por último, o regulamento aplica-se quando os réus residem num Estado terceiro se tiver sido celebrado um pacto de jurisdição nos termos do artigo 25.º.

O domicílio determina-se de acordo com os artigos 62.º (pessoas singulares) e 63.º (pessoas colectivas, sociedades, associações).

2. As regras de competência especial e os foros protectores

Existem regras de competência especial em dois casos: quando a situação tem uma conexão mais estreita com determinado Estado-Membro e quando é necessário proteger a parte mais fraca.

- a) Quando a situação tem uma conexão mais estreita com determinado Estado-Membro podem ser competentes, em alternativa ao Tribunal do domicílio do réu, por razões de boa administração da justiça, os seguintes Tribunais desde que situados num Estado-Membro:
 - ✓ O Tribunal do lugar do cumprimento da prestação em caso de responsabilidade contratual artigo 7.º n.º 1, alínea a);
 - ✓ O Tribunal do lugar do facto danoso em caso de responsabilidade extracontratual artigo 7.º n.º 2;
 - ✓ O Tribunal competente para o processo-crime em caso de adesão da acção de indemnização fundada em infracção penal prevista na respectiva lei nacional – artigo 7.º n.º 3;
 - ✓ O Tribunal onde esteja situado o objecto cultural a que alude o artigo 7.º
 n.º 4 no momento em que é proposta a acção;
 - ✓ O Tribunal do lugar da sucursal, agência ou outro estabelecimento, para os litígios que resultem da respectiva actividade artigo 7.º n.º 5;

- ✓ Os Tribunais do Estado-Membro onde o *trust* tem o seu domicílio, nos litígios previstos no artigo 7.º n.º 6;
- ✓ Os Tribunais indicados no artigo 7.º n.º 7, para a reclamação da retribuição devida por assistência ou salvamento a carga ou frete;
- ✓ O Tribunal do lugar onde foi proposta uma das acções conexas, ou onde corre a acção em caso de reconvenção, nos termos previstos nos artigos 8.º e 9.º; o artigo 8.º n.º 3 parece só admitir a reconvenção contra o autor se este tiver domicílio num Estado-Membro.
- Quando é necessário proteger a parte mais fraca na relação jurídica, sendo ela a demandada, o regulamento prevê foros protectores atribuindo competência aos Tribunais do lugar do domicílio da parte mais fraca:
 - ✓ Do segurado-demandado, nos contratos de seguro artigo 14.º n.º 1;
 - ✓ Do consumidor-demandado, nos contratos de consumo artigo 18.º n.º2;
 - ✓ Do trabalhador-demandado, nos contratos de trabalho artigo 22.º n.º 1.

Quando a parte mais fraca é demandante, as secções 3 (contratos de seguro), 4 (contratos de consumo) e 5 (contratos de trabalho) do Regulamento Bruxelas I reformulado conferem-lhe a possibilidade de escolher entre os vários Tribunais que são, respectivamente, os mencionados em cada uma dessas secções.

Os pactos de jurisdição celebrados nestes casos são permitidos mas têm de respeitar, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 15.º (contratos de seguro), 19.º (contratos de consumo) e 23.º (contratos de trabalho). Além de que, como resulta destas disposições legais, os pactos de jurisdição celebrados antes do litígio não podem restringir a possibilidade legalmente conferida à parte mais fraca de escolher entre os Tribunais ali previstos; esta limitação não está prevista se o pacto de jurisdição for celebrado depois do litígio surgir.

3. As regras de competência exclusiva

O Regulamento Bruxelas I reformulado prevê regras de competência exclusiva no artigo 24º, cuja violação é de conhecimento oficioso.

As mesmas estabelecem que há competência exclusiva dos Tribunais de determinados Estados-Membros sempre que, nas condições nelas previstas, o litígio incide sobre:

- ✓ Direitos reais;
- ✓ Deliberações sociais, constituição ou dissolução de sociedades e outras pessoas colectivas;
- ✓ Validade de actos de registo;
- ✓ Registo e validade de patentes, marcas, desenhos ou outros direitos similares de propriedade intelectual;
- ✓ Execução de decisões judiciais.

O TJUE já interpretou em diversas decisões o artigo 24.º do Regulamento 1215/2012 e a disposição legal equivalente contida no artigo 22.º do Regulamento 44/2001, que antecedeu aquele.

Em particular, a propósito das acções que incidem sobre direitos reais, o TJUE pronunciou-se sobre a natureza da acção pauliana, da acção de divisão de coisa comum e da acção de declaração de invalidade de um direito real de preferência, nos acórdãos a seguir mencionados.

No acórdão C-115/88 o TJUE decidiu que a pauliana não é abrangida pela noção de processo relativo a direitos reais sobre imóveis e por isso não está abrangida pela regra de competência exclusiva (cf. actual artigo 24.ºn.º 1 do Regulamento 1215/2012). No acórdão C-261/90, o TJUE esclareceu que a pauliana deverá em regra ser intentada no Tribunal do domicílio do réu quando este reside num Estado-Membro (cf. actual artigo 4.º do Regulamento Bruxelas I reformulado). No acórdão C-337/17 o TJUE desenvolveu a sua interpretação anterior, julgando que a acção pauliana, quando intentada com fundamento nos direitos de crédito decorrentes de obrigações assumidas com a celebração de um contrato, está abrangida pela "matéria contratual". Por conseguinte, o foro do domicílio do requerido deve ser completado pelo foro alternativo permitido pelo artigo 7.º n.º 1, alínea a), do Regulamento 1215/2012.

Pelo contrário, o TJUE julgou que uma acção que tenha por objecto pôr termo à indivisão de um imóvel adquirido em compropriedade (C- 605/14) ou uma acção com vista à declaração de invalidade de um direito de preferência com eficácia real (C- 438/12), são acções em matéria de direitos reais sobre imóveis, abrangidas pela regra de competência exclusiva prevista no artigo 24.º n.º 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado.

A propósito das acções que têm por objecto a inscrição no registo ou validade de uma marca, o TJUE já se pronunciou no acórdão **C-341/16** no sentido de que, um litígio sobre a titularidade da marca, que opõe a herdeira do pretenso titular da marca e uma sociedade comercial, escapa à regra de competência exclusiva do regulamento (cf. artigos 22º n.º 4 do Regulamento 44/2001 e 24.º n.º 4 do Regulamento 1215/2012).

4. A prorrogação expressa de competência

O Regulamento Bruxelas I reformulado admite a prorrogação expressa de competência através de pactos de jurisdição.

Os requisitos dos pactos jurisdição variam consoante:

- a) Se está perante uma das situações em que é necessário proteger a parte mais fraca, referidas nas secções 3, 4 e 5 artigos 15.º, 19.º e 23.º em que a validade substancial do pacto será apreciada de acordo com as regras previstas naquelas secções, enquanto a validade formal poderá ser apreciada de acordo com as regras previstas no artigo 25.º n.º 1 alíneas a), b) e c) e n.º 2, conforme a interpretação feita pelo TJUE no acórdão **C-201/82**;
- b) Ou se está fora destas situações artigo 25.º e as regras aplicáveis à validade substancial e formal serão indicadas a seguir.

A validade formal ou substancial dos pactos de jurisdição celebrados, quer ao abrigo dos artigos 15.º, 19.º e 23.º, quer do artigo 25.º, não é do conhecimento oficioso, tem de ser

invocada. Isto só não é assim se aqueles violarem as regras de competência exclusiva previstas no artigo 24.º, pois nesse caso a questão é do conhecimento oficioso.

Os pactos de jurisdição previstos no artigo 25.º podem atribuir competência, seja a um determinado Tribunal num Estado-Membro, seja em geral aos Tribunais de um Estado-Membro. Isto, independentemente do domicílio das partes.

Se as partes suscitarem a questão da validade dos pactos de jurisdição previstos no artigo 25.º, a mesma deve ser apreciada de acordo com as seguintes regras.

- a) A validade formal é apreciada de acordo com as regras previstas no artigo 25.º n.º 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado.
- b) A validade substancial é apreciada de acordo com a lei do foro, o que, dependendo da interpretação, pode incluir as regras de conflitos de leis previstas pela lei do foro [vide artigo 25.º n.º1 e considerando (20) do Regulamento Bruxelas I reformulado, assim como artigo 1.º n.º 2 alínea b) do Regulamento 593/2008 (Roma I), sobre a lei aplicável às relações contratuais, que exclui do âmbito de aplicação do Roma I os pactos de jurisdição]. Assim, ao apreciar a validade substancial do pacto de jurisdição:
 - Se o Tribunal nacional julgar que se trata de uma questão processual aplica a sua lei do foro por força do princípio geral lex fori regit processum;
 - Já se considerar que o pacto de jurisdição diz respeito a uma questão contratual, deverá aplicar à validade substancial desse negócio jurídico a lei que resulte das regras de conflitos previstas no direito nacional uma vez que, como já foi referido, o artigo 1.º n.º 2 alínea b) do Regulamento Roma I exclui a questão do seu âmbito de aplicação material; se optar por esta segunda solução o Tribunal português pode ter de aplicar uma lei estrangeira, designada pela regra de conflitos nacional e.g. o artigo 42.º do Código Civil para apreciar a validade substancial do pacto de jurisdição e, embora o artigo 16.º do Código Civil proíba o reenvio, o Tribunal pode ter de ponderar a aplicação de alguma das excepções a essa regra à luz dos artigos 17.º a 19.º do Código Civil.

5. A prorrogação tácita de competência

O Regulamento Bruxelas I reformulado admite ainda a prorrogação tácita da competência quando se verificam as circunstâncias previstas no artigo 26.º n.º 1.

Nesse caso, assume competência o Tribunal de um Estado-Membro diferente do que resultaria da aplicação das restantes regras do regulamento, quando o réu comparece em juízo nesse Tribunal e não contesta a competência — artigo 26.º n.º1. O réu comparece em juízo quando contesta a acção ou quando intervém no processo para praticar outro acto.

Esta regra, constante do artigo 26.º n.º1 do Regulamento Bruxelas I reformulado, não se aplica pelo menos em três casos:

- a) Quando o réu comparece em juízo para contestar a competência;
- b) No caso da competência exclusiva resultante do artigo 24.º pertencer a outro Tribunal;

c) Quando o réu é citado editalmente e representado pelo Ministério Público ainda que o processo adquira, nesse caso, carácter contraditório – cf. acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia **C – 112/13**, parágrafo 56.

6. O conhecimento oficioso da competência

O Regulamento Bruxelas I reformulado contém regras que determinam quando é que há lugar ao conhecimento oficioso da questão da competência internacional e quando é que o Tribunal deve declarar-se oficiosamente incompetente, respectivamente, nos artigos 27.º e 28.º.

Resulta do artigo 27.º que há lugar à apreciação oficiosa da competência internacional sempre que há violação das regras de competência exclusiva previstas no artigo 24.º.

Adicionalmente, de acordo com o artigo 28.º, após a citação do réu, o Tribunal deve declararse oficiosamente incompetente caso se verifiquem cumulativamente as seguintes condições.

- i. O réu não ter sido demandado no Estado-Membro onde tem domicílio.
- ii. O réu, apesar de citado por uma das formas previstas no artigo 28.º n.º 3 ou n.º 4, não comparecer em juízo ou seja, não contestar nem intervier no processo (o Tribunal deve suspender o andamento do processo, nos termos do artigo 28.º n.º 2 até se assegurar de que o réu foi citado por uma daquelas formas).
- iii. A competência do Tribunal não resultar das disposições do Regulamento Bruxelas I reformulado, no que se inclui, segundo me parece, a existência de um pacto de jurisdição. Mas no caso de existir um pacto de jurisdição o Tribunal, em regra, não aprecia a sua validade formal ou substancial. Só não será assim se o pacto de jurisdição violar as regras de competência exclusiva previstas no artigo 24.º.

7. O dever de advertir a parte mais fraca

O Regulamento Bruxelas I reformulado prevê o dever do Tribunal advertir a parte mais fraca (segurado, beneficiário do seguro, lesado, consumidor, trabalhador) em certas circunstâncias.

Assim, embora o Tribunal não possa, fora dos casos previstos nos artigos 27.º e 28.º, conhecer oficiosamente da incompetência internacional com base na violação das regras previstas nas secções 3, 4 ou 5, deve informar a parte mais fraca quando esta é demandada, do direito de arguir a incompetência internacional — artigo 26.º n.º 2. Em regra esta advertência deve ser feita no acto da citação.

Para facilitar a tarefa do Tribunal quando tem de proceder à citação do réu noutro Estado-Membro acompanhada desta advertência, a RJE Civil (Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial) preparou um modelo de texto não obrigatório, traduzido para as línguas oficiais da União, que se encontra acessível no Portal Europeu de Justiça, na página do Atlas Judiciário Europeu em matéria civil, na seguinte ligação:

[https://e-justice.europa.eu/content_brussels_i_regulation_recast-350pt.do?clang=pt].

A secretaria ou o agente de execução, consoante os casos, podem descarregar o documento na língua adequada (na dúvida, a língua do Estado-Membro onde reside o citando presume-se dele conhecida por força do artigo 8.º do Regulamento 1393/2007) e remetê-lo juntamente com os demais documentos a transmitir ao demandado no acto da citação.

8. A litispendência

Referirei aqui muito sinteticamente as regras a aplicar à litispendência constantes do Regulamento Bruxelas I reformulado.

As mesmas variam consoante a litispendência envolve apenas Tribunais de Estados-Membros diferentes ou um Tribunal de um Estado-Membro e um Tribunal de um Estado terceiro.

a) Na litispendência envolvendo Tribunais de Estados-Membros diferentes aplica-se a regra *prior in temporis* mas quando há pactos de jurisdição essa regra pode ser afastada. A regra *prior in temporis* também não se aplica quando a mesma acção está pendente em Tribunais de Estados-Membros diferentes e apenas um deles tem competência exclusiva – artigo 27.º.

Em princípio aplica-se a regra prior temporis nas duas situações seguintes.

- i. Quando não há competência exclusiva de nenhum dos Tribunais envolvidos artigo 29.º n.º 1:
 - Nos termos do artigo 29.º n.º 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado é competente o Tribunal onde a acção foi proposta em primeiro lugar;
 - O Tribunal onde a acção foi proposta posteriormente deve suspender a instância até que o Tribunal onde a acção foi proposta em primeiro lugar fixe a sua competência;
 - Uma vez fixada esta, o Tribunal onde a acção foi proposta posteriormente deve declinar a competência.
- ii. Quando há competência exclusiva dos vários Tribunais envolvidos artigo 31.º
 n.º 1:
 - É competente, de entre eles, aquele onde a acção foi proposta em primeiro lugar, devendo os restantes declinar a competência.

Excepções à regra *prior in temporis* podem ocorrer em dois casos.

- i. Um deles é o caso previsto no artigo 27.º acima mencionado, em que, estando envolvidos Tribunais de dois Estados-Membros apenas um deles tem competência exclusiva de acordo com o artigo 24.º.
- ii. O outro caso ocorre quando são celebrados pactos de jurisdição, nas situações seguintes:

- A regra prior in temporis fixada no artigo 29.º n.º 1 é afastada pelo disposto no artigo 31.º n.º 2 no caso de existir um pacto de jurisdição celebrado ao abrigo do artigo 25.º que confira competência exclusiva a outro Tribunal; neste caso, é competente o Tribunal designado no pacto de jurisdição celebrado ao abrigo do artigo 25.º;
- Qualquer Tribunal de um Estado-Membro onde tenha sido proposta a acção, ainda que em primeiro lugar, deve suspender a instância até que o Tribunal designado no pacto de jurisdição declare se é ou não competente;
- Quando o Tribunal referido no pacto de jurisdição previsto no artigo 25.º declarar que é competente, qualquer outro Tribunal deve declinar a competência artigo 31.º n.º 3.

Porém, o disposto no artigo 31.º n.º2 – afastamento da regra *prior in temporis* quando há um pacto de jurisdição – não se aplica se houver aceitação tácita da competência ao abrigo do artigo 26.º n.º 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado (e.g. no Tribunal onde a acção foi proposta em primeiro lugar).

O disposto no artigo 31.º n.º 2 e n.º 3 também não se aplica quando se verifiquem as duas condições seguintes: o pacto de jurisdição viole as regras contidas nas secções 3, 4 e 5 do Regulamento Bruxelas I reformulado; o autor seja o segurado, o lesado, o consumidor ou o trabalhador – artigo 31.º n.º 4.

Poderá ser, por exemplo, o caso de existir um pacto de jurisdição celebrado antes do litígio surgir, que prevê a competência exclusiva dos Tribunais do Estado-Membro onde o trabalhador presta o trabalho, o que viola a regra do artigo 23.º n.º 2 do Regulamento Bruxelas I reformulado, por restringir as opções conferidas ao trabalhador pelo artigo 21.º. Assim, se o trabalhador for o autor e, contrariamente ao pacto de jurisdição referido, optar por demandar a entidade patronal no Tribunal onde esta tem domicílio, ao abrigo do disposto no artigo 21.º n.º 1 alínea a), e intentar esta acção em primeiro lugar, aplica-se a regra *prior in temporis* e não o disposto no artigo 31.º n.º 2 e n.º 3.

Os Pontos de Contacto da RJE Civil estão ao dispor dos Tribunais envolvidos para estabelecer os contactos directos entre eles ou facilitar a troca de informação necessária à tomada de decisão sobre a litispendência, como prevê o artigo 5.º da Decisão 2001/470/CE, alterada pela Decisão 568/2009/CE, que criou a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial.

b) Litispendência envolvendo Tribunais de um Estado-Membro e de um Estado terceiro.

A situação só pode ser resolvida à luz do Regulamento Bruxelas I reformulado se:

- Uma das acções litispendentes foi proposta em primeiro lugar no Tribunal do Estado terceiro;
- A competência dos Tribunais portugueses derivar dos artigos 4.º, 7.º, 8.º ou 9.º (artigo 33.º n.º 1).

Verificadas estas condições aplica-se o artigo 33.º do Regulamento Bruxelas I reformulado.

Já quando uma das acções litispendentes foi proposta em primeiro lugar no Tribunal de um Estado-Membro, a situação não é resolvida pelo Regulamento Bruxelas I reformulado.

Neste último caso, se existir um pacto de jurisdição e se o Estado terceiro for parte na Convenção da Haia de 2005 sobre pactos de jurisdição, aplica-se esta convenção sempre que o caso esteja abrangido pelo seu âmbito de aplicação.

9. A prorrogação limitada de competência

Por último o artigo 35.º prevê uma prorrogação limitada e excepcional de competência que permite a um Tribunal que não é competente para o mérito da causa decretar uma providência cautelar nacional com eficácia meramente territorial.

Contrariamente às providências cautelares decretadas pelo Tribunal competente para o mérito, que beneficiam do esquema de reconhecimento e execução noutro Estado-Membro resultante dos artigos 2.º, alínea a), segundo parágrafo e 42.º n.º 2, as providências cautelares previstas no artigo 35.º do regulamento não beneficiam desse esquema.

De acordo com o considerando (33) do Regulamento Bruxelas I reformulado: Se medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, forem decididas por um tribunal competente para conhecer do mérito da causa, a sua livre circulação deverá ser garantida nos termos do presente regulamento. Todavia, as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, impostas por esse tribunal sem que o requerido seja notificado para comparecer não deverão ser reconhecidas ou executadas nos termos do presente regulamento, a menos que a decisão que contém a medida seja notificada ao requerido antes da execução. Tal não deverá obstar ao reconhecimento e execução dessas medidas ao abrigo da lei nacional. Se medidas provisórias, incluindo medidas cautelares, forem decididas por um tribunal de um Estado-Membro que não seja competente para conhecer do mérito da causa, os seus efeitos deverão confinar-se, nos termos do presente regulamento, ao território desse Estado-Membro.

Ao abrigo do artigo 35.º do Regulamento Bruxelas I reformulado parece ser possível ordenar medidas provisórias ou cautelares para salvaguarda de elementos de prova (e.g. apreensão de bens ou de conteúdo digital necessário à produção da prova). No entanto, tais medidas têm efeito meramente territorial, e parece-me que, em regra, não se aplicam a prova pessoal (recolha de depoimentos), nem prejudicam a aplicação do Regulamento 1206/2001 sobre obtenção de prova transfronteiriça.

IV. ESQUEMA DE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

O Regulamento Bruxelas I reformulado prevê um esquema de reconhecimento e execução para as decisões judiciais no capítulo III e um esquema de execução para os títulos extrajudiciais, neles englobando os instrumentos autênticos e as transacções judiciais, no capítulo IV.

1. Reconhecimento de decisões judiciais proferidas noutro Estado-Membro

O regulamento prevê, como regra, o reconhecimento automático de uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro – artigo 36.º n.º 1. Nos termos dos artigos 71.º A a 71.º D, o esquema de reconhecimento e execução previsto no regulamento também se aplica às decisões proferidas pelos tribunais comuns a vários Estados-Membros – Tribunal Unificado de Patentes e Tribunal de Justiça do Benelux.

Para o efeito do seu reconhecimento, entende-se por decisão uma sentença, acórdão, despacho, mandado, despacho judicial, decisão quanto a custas, desde que proferida num processo que se enquadre no âmbito da matéria civil e comercial e na noção de decisão, estabelecidos pelos artigos 1.º e 2.º do Regulamento Bruxelas I reformulado.

O princípio de reconhecimento automático abrange também medidas cautelares e provisórias desde que estejam reunidas as condições previstas no artigo 2.º n.º1 alínea a), segundo parágrafo: tais medidas sejam decretadas pelo Tribunal competente para decidir o mérito da causa por força do regulamento (o que não é o caso das medidas cautelares e provisórias previstas no artigo 35.º do regulamento, que têm eficácia meramente territorial, no Estado-Membro em que são decretadas); e o requerido tenha sido notificado para comparecer antes de a medida ser decretada ou, no caso das providências cautelares *ex parte*, o requerido tenha sido notificado da decisão antes da sua execução.

Assim, uma parte interessada em obter em Portugal o reconhecimento ou aceitação de uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro — e.g. para requerer em Portugal uma inscrição no registo ou para prova da titularidade de um direito — não tem de intentar previamente nos Tribunais portugueses uma acção de revisão e confirmação ou sequer uma acção de declaração de reconhecimento e/ou executoriedade daquela decisão. O Regulamento Bruxelas I reformulado aboliu o *exequatur*.

É o que resulta igualmente do considerando (26) do Regulamento Bruxelas I reformulado: (...) o objetivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro requerido. Assim, as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-Membro requerido.

Também não é necessário que o executado tenha domicílio num Estado-Membro ou no Estado-Membro onde é pedido o reconhecimento ou instaurada a execução. De acordo com o considerando (27) do mesmo regulamento: (...) uma decisão proferida num Estado-Membro deverá ser reconhecida e executada em qualquer outro Estado-Membro mesmo que seja tomada em relação a uma pessoa não domiciliada num Estado-Membro.

Ao que parece, para contrabalançar a abolição do *exequatur*, o Regulamento Bruxelas I permite que qualquer parte interessada possa intentar, facultativamente, uma acção declarativa de simples apreciação de que não há motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro. Adicionalmente prevê a possibilidade de qualquer parte interessada invocar motivos de recusa de reconhecimento. Por último, permite o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, a título incidental, no contexto de um processo pendente noutro Estado-Membro. Assim:

- Qualquer parte interessada pode intentar num Estado-Membro uma acção declarativa pedindo ao Tribunal que decida que não se verifica nenhum dos motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, elencados no artigo 45.º artigo 36.º n.º 2 do Regulamento Bruxelas I reformulado;
- Qualquer parte interessada pode invocar os motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, nos termos previstos no artigo 45.º Regulamento Bruxelas I reformulado;
- ➤ Sempre que a questão da recusa do reconhecimento de uma decisão proferida num Estado-Membro seja invocada por uma das partes, a título incidental, num processo pendente noutro Estado-Membro, o Tribunal competente para este processo é competente para apreciar os motivos de recusa; mas o regulamento não prevê que o tribunal possa conhecer deles oficiosamente, ou seja, no caso de ser invocado o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, a título incidental, e de não serem invocados motivos de recusa por qualquer das partes, a decisão será reconhecida automaticamente pelo tribunal artigo 36.º n.º 3 do Regulamento Bruxelas I reformulado.

As acções previstas nos artigos 36.º n.º 2 e 45.º seguem a forma de processo prevista nos artigos 46.º a 51.º, aplicando-se quando for apropriado, o disposto nos artigos 52.º a 57.º – artigos 36.º n.º 2 e 45.º n.º 4 do regulamento. Na parte não prevista no regulamento, aplicamse as regras processuais do foro – artigo 47.º n.º 2 do Regulamento Bruxelas I reformulado. Existe assim, quanto à forma de processo, uma dupla fonte legislativa, da União e nacional, cuja articulação coloca por vezes dificuldades aos Tribunais nacionais. Quaisquer que sejam as soluções encontradas as mesmas não podem ser contrárias à prossecução dos objectivos do regulamento.

Em Portugal, os Tribunais competentes para intentar as acções previstas nos artigos 36.º n.º 2, 45.º e 47.º, do Regulamento Bruxelas I reformulado, são os indicados pelo Ministério da Justiça à Comissão Europeia através de comunicações que podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça

https://e-justice.europa.eu/content brussels i regulation recast-350-pt-pt.do?member=1

No que diz respeito ao reconhecimento (não à execução – artigo 46.º n.º 2) os únicos motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão definitiva proferida num Estado-Membro, cuja invocação perante uma autoridade de outro Estado-Membro é admitida pelo regulamento, são os previstos taxativamente no artigo 45.º, que se prendem com a contrariedade à ordem pública do Estado-Membro de destino, a infracção aos direitos de defesa, o caso julgado, a violação dos foros protectores ou das regras de competência exclusiva.

Na verdade, o Regulamento Bruxelas I reformulado não prevê a possibilidade de invocação, perante uma autoridade do Estado-Membro de destino, de quaisquer outros motivos que possam impedir o reconhecimento da decisão além dos previstos no artigo 45.º. Parece ser o que resulta também do considerando (30) segundo parágrafo do regulamento: (...) *No entanto,*

o reconhecimento de uma decisão só deverá ser recusado se se verificarem um ou mais dos fundamentos de recusa previstos no presente regulamento.

Na prática, o que sucede é que nem sempre a parte interessada em invocar a recusa de reconhecimento tem intervenção no procedimento onde é invocado o reconhecimento da decisão proferida noutro Estado-Membro. Para assegurar os princípios da equivalência e da efectividade dos direitos atribuídos pelo regulamento no plano interno, caberá ao legislador nacional prever o processo adequado para que qualquer parte interessada possa invocar os motivos de recusa de reconhecimento previstos no artigo 45.º.

A meu ver, resulta ainda da letra do artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I reformulado que os motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão têm obrigatoriamente que ser invocados para poderem ser apreciados pelo Tribunal (ou por outra autoridade competente) do Estado-Membro de destino. Sendo assim, as autoridades perante as quais seja invocado o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro (e.g. Tribunais, Conservatórias, Cartórios Notariais no âmbito dos processos da sua competência) não podem apreciar oficiosamente a existência dos motivos de recusa elencados no artigo 45.º. O acórdão a seguir mencionado, proferido a propósito da emissão do certificado do anexo I, necessário para a instauração da execução de uma decisão judicial noutro Estado-Membro, parece confirmar esta conclusão.

Acórdão do TJUE no processo C- 347/18

- Numa questão prejudicial colocada a propósito da emissão, pelo Tribunal de origem, do certificado de uma decisão judicial definitiva certificado do anexo I previsto no artigo 53.º do Regulamento Bruxelas I reformulado o TJUE julgou que nem o próprio Tribunal de origem pode controlar a infracção das regras de competência estabelecidas no regulamento à *posteriori*, ou seja, quando a decisão já transitou em julgado e lhe é pedida tão só a emissão do certificado do anexo I.
- Neste acórdão o TJUE esclarece que o artigo 42.º n.º 1 alínea b) e n.º 2 alínea b) do Regulamento Bruxelas I reformulado não prevê que o Tribunal de origem, na fase da emissão da certidão de uma decisão já transitada, nos termos previstos no artigo 53.º, examine a competência internacional; esse exame quanto à competência apenas deve ser feito oficiosamente quanto é emitida a certidão de uma decisão que decrete medidas cautelares ou provisórias, relativamente às quais importa saber se foram proferidas pelo Tribunal com competência internacional para o mérito da causa, pois apenas nesse caso podem ser executadas noutro Estado-Membro (quando a competência para a acção principal não pertence aos Tribunais do Estado-Membro que proferiu a decisão provisória tal decisão tem efeito meramente territorial, limitado ao Estado Membro onde foi tomada e por isso não pode ser emitido o certificado do anexo I artigo 35.º).
- Assim, o TJUE julga que o artigo 53.º do Regulamento Bruxelas I reformulado se opõe a que o Tribunal ao qual é pedida a emissão da certidão ali prevista, relativa a uma decisão definitiva, possa verificar oficiosamente a violação das regras que estabelecem um foro protector do consumidor a fim de informar o consumidor sobre a faculdade,

prevista nos artigos 45.º e 46.º, de invocar a recusa de reconhecimento ou de execução noutro Estado-Membro.

Esta jurisprudência, que impede o Tribunal de origem de controlar oficiosamente à *posteriori* a infracção das regras de competência, por maioria de razão, parece ser de aplicar ao Tribunal ou autoridade competente do Estado-Membro de destino, onde seja pedido o reconhecimento da decisão: também aqui a fiscalização não pode ter lugar oficiosamente mas apenas mediante invocação das partes.

O regulamento não prevê qualquer prazo para invocar os motivos de recusa. Nestas circunstâncias, cabe aos Tribunais nacionais aplicar as regras previstas quanto aos prazos no seu próprio direito, desde que respeitem os princípios da equivalência e da efectividade.

O TJUE já se pronunciou em idêntico sentido, a propósito do prazo para intentar as acções de indemnização previstas no Regulamento 261/2004 (indemnização devida por atraso considerável de voo, cancelamento ou recusa de embarque), no acórdão **C-139/11**, parágrafos 25 e 26 a seguir citados:

- 25 Ora, é jurisprudência constante que, na falta de regulamentação da União na matéria, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro definir as regras processuais das ações judiciais destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos conferidos aos cidadãos pelo direito da União desde que estas regras respeitem os princípios da equivalência e da efetividade (v., neste sentido, acórdão de 25 de novembro de 2010, Fuß, C-429/09, Colet., p. I-12167, n.o 72).
- 26 De onde resulta que o prazo no qual devem ser intentadas as ações que tenham por objeto obter o pagamento da indemnização prevista nos artigos 5.° e 7.° do Regulamento nº 261/2004 é determinado pelo direito nacional de cada Estado-Membro, desde que essas regras respeitem os princípios da equivalência e da efetividade.

Em termos práticos, a parte que pretenda obter em Portugal o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro terá de apresentar os documentos previstos no artigo 37.º do Regulamento Bruxelas I reformulado, a saber:

- A cópia certificada da decisão judicial;
- O certificado do anexo I previsto no artigo 53.º do Regulamento Bruxelas I reformulado emitido pelo Tribunal de origem.

Se for necessário, e apenas nesse caso, a autoridade nacional perante a qual é pedido o reconhecimento pode pedir à parte interessada que junte a tradução do conteúdo do certificado do anexo I ou, em alternativa, a tradução da decisão para a língua portuguesa – artigo 37.º n.º 2 do Regulamento Bruxelas I reformulado.

Nesse caso, a tradução da decisão rege-se pelo disposto no artigo 57.º n.º 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado; a tradução do certificado do anexo I rege-se pelo disposto no n.º 2 do mesmo artigo. A tradução deve ser feita por uma pessoa qualificada para fazer traduções num dos Estados-Membros, conforme prevê o n.º 3 do mesmo artigo. Esta norma aplica-se

directamente e tem o primado sobre quaisquer outras exigências adicionalmente previstas na legislação nacional quanto à tradução dos documentos estrangeiros. A tradução terá de ser promovida e custeada pela parte interessada em obter o reconhecimento da decisão judicial sem prejuízo do regime do apoio judiciário quando aplicável.

A apresentação dos documentos previstos no artigo 37.º do Regulamento Bruxelas I reformulado não prejudica os demais requisitos exigidos pela legislação nacional que não se prendam com o valor jurídico da decisão judicial e que a parte tem de satisfazer – e.g. no caso de uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro ser junta para instruir um pedido de registo, isso não dispensa o cumprimento de outras formalidades previstas no Código de Registo Predial, como o estabelecimento do trato sucessivo (artigo 34.º do Código de Registo Predial) ou a legitimidade do requerente (artigo 36.º do Código de Registo Predial). Estes requisitos continuam a ter que ser satisfeitos pelo requerente do acto de registo não obstante um dos documentos que instrui o pedido de registo ser uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro (e.g uma decisão proferida numa acção de impugnação pauliana).

O Regulamento Bruxelas I reformulado dispensa a necessidade de *exequatur* da decisão, que deve assim ser aceite nos mesmos termos em que o seria uma decisão judicial nacional. Acresce que, nos termos do artigo 61.º do Regulamento Bruxelas I reformulado, não poderá ser exigida pelos Tribunais ou por outras autoridades nacionais, qualquer legalização ou formalidade análoga (e.g. apostilha) relativamente aos documentos – certidões das decisões judiciais ou certificados do anexo I – emitidos noutro Estado-Membro no contexto deste regulamento.

2. Execução de decisões judiciais proferidas noutro Estado-Membro

Tal como acontece com o reconhecimento, também relativamente à execução das decisões judiciais proferidas noutro Estado-Membro o Regulamento Bruxelas I reformulado aboliu o *exequatur*. Assim, uma sentença proferida pelo Tribunal de outro Estado-Membro pode ser executada em Portugal sem necessidade de prévia revisão ou confirmação ou sequer de prévia instauração de uma acção de declaração de executoriedade.

Quando é instaurada a execução com base numa decisão judicial proferida noutro Estado-Membro, o regulamento prevê regras processuais próprias, que são de aplicação directa na ordem interna. Assim, o Tribunal onde é instaurada a execução deve desde logo aplicar as regras consagradas na secção 2, do capítulo III do regulamento (artigos 39.º a 44.º) e na parte não regida pelas mesmas, as normas do Código de Processo Civil.

A parte que requer em Portugal a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro tem de apresentar os documentos previstos no artigo 42.º n.º 1, a saber:

- Uma cópia da decisão que satisfaça as condições de autenticidade;
- O certificado da decisão constante do anexo I que comprove que a decisão é executória e inclua um extracto da decisão, bem como, quando se requeira também a execução dessas quantias, informações relevantes sobre as custas processuais reembolsáveis e o cálculo dos juros.

Já se se tratar da execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro que decrete uma medida cautelar ou provisória, a parte tem de apresentar os documentos previstos no artigo 42.º n.º 2, a saber:

- Uma cópia da decisão que satisfaça as condições de autenticidade;
- O certificado da decisão constante do anexo I, emitido pelo Tribunal de origem, do qual conste que o Tribunal tem competência internacional para o mérito e que a decisão pode ser executada no Estado-Membro de origem;
- E, se a medida tiver sido decretada sem que o requerido tenha sido notificado para comparecer (e.g. providência cautelar ex parte) o comprovativo da notificação da decisão.

Na parte não prevista pelo regulamento, a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro rege-se pelo direito processual nacional que seria aplicável à execução das decisões internas nas mesmas condições (e.g. artigo 41.º n.º 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado e artigos 550.º e 855.º do Código de Processo Civil).

Quando a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro é intentada em Portugal, seja qual for a forma de processo que o Tribunal julgue mais adequada, ou a distribuição de tarefas entre a secretaria e o agente de execução prevista na lei ou ordenada pelo Tribunal, é necessário garantir o cumprimento das seguintes formalidades, antes de ser ordenada a primeira medida de execução e portanto, parece-me a mim, antes da penhora:

- A certidão da decisão emitida através do formulário I deve ser notificada ao executado acompanhada da decisão que é dada à execução, se esta ainda não lhe tiver sido notificada – artigo 43.º n.º 1;
- Se o executado tiver domicílio num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro onde foi proferida a decisão a executar, pode requerer a tradução dessa decisão, a fim de contestar a execução, para uma língua que entenda ou para a língua oficial do Estado-Membro em que está domiciliado ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, para a língua oficial do lugar onde tem domicílio artigo 43.º nº 2, alíneas a) e b);
- Sendo a tradução requerida, enquanto não for facultada ao executado, apenas podem ser tomadas medidas cautelares de execução – artigo 43.º n.º 2 último parágrafo e n.º 3:
- Tratando-se de uma execução de decisões proferidas em providências cautelares ou que decretem medidas provisórias, as formalidades acabadas de mencionar, exigidas pelo artigo 43.º n.º 1 e 2 não se aplicam (artigo 43.º n.º 3); porém, se a providência cautelar ou medida provisória tiver sido decretada sem audição prévia do requerido (providência *ex parte*), o exequente, quando instaura a execução, tem de juntar o comprovativo da notificação da decisão ao requerido artigo 42 nº 2, alínea c).

Nos termos do artigo 46.º do regulamento, em regra será no próprio processo executivo que devem ser invocados, pelo executado, os motivos de recusa de execução previstos no artigo 45.º do regulamento. As regras processuais aplicáveis ao pedido de recusa de execução com fundamento nos motivos previstos no artigo 45.º são as constantes dos artigos 46.º a 51.º e 52.º a 57.º. Na parte não prevista pelo regulamento, aplicam-se as regras nacionais que

regulam a forma processual aplicável à oposição à execução – artigo 47.º n.º 2 do regulamento.

No que diz respeito à recusa de execução das decisões judiciais proferidas noutro Estado-Membro, o artigo 46.º n.º 2 do Regulamento Bruxelas I reformulado admite a invocação, perante o Tribunal do Estado-Membro de destino, de motivos de recusa ou de suspensão da execução, previstos na lei do foro (e.g. a extinção da obrigação por pagamento; a impenhorabilidade de certos bens), desde que não sejam incompatíveis com os motivos de recusa previstos no artigo 45.º do regulamento – cf. artigo 41.º n.º 2 do regulamento. Esta possibilidade de invocar motivos de oposição nacionais não está prevista no caso de ser requerido o mero reconhecimento de uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro. De onde se conclui que, ao reconhecimento, só podem ser opostos os motivos de recusa previstos no artigo 45.º.

Assim, além dos motivos de oposição à execução previstos no artigo 45.º do regulamento, o executado pode invocar, dentro dos limites previstos no artigo 41.º n.º 2, motivos de oposição previstos na legislação nacional.

3. Execução de instrumentos autênticos e transacções judiciais com origem noutro Estado-Membro

Nos termos dos artigos 58.º n.º 1 e 61.º do Regulamento Bruxelas I reformulado, os instrumentos autênticos que sejam executórios no Estado-Membro de origem podem ser executados nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer legalização ou declaração de executoriedade. Este regime aplica-se igualmente às transacções judiciais – artigo 59.º.

Isto será assim desde que o instrumento autêntico ou a transacção judicial reúnam as seguintes condições:

- (i) Sejam executórios no Estado-Membro de origem;
- (ii) E satisfaçam as condições de autenticidade exigidas pela legislação do Estado-Membro de origem – artigos 58.º e 59.º.

Para efeitos de execução o Regulamento Bruxelas I reformulado agrupa as transacções judiciais e os instrumentos autênticos, sujeitando-os ao mesmo esquema de execução dos títulos extrajudiciais previsto no capítulo IV.

O artigo 2.º alíneas b) e c) do Regulamento Bruxelas I reformulado consagra as seguintes definições de transacção judicial e documento autêntico, nas quais se deverão enquadrar, respectivamente, os títulos a executar ao abrigo deste regime:

"Transação judicial", uma transação aprovada por um tribunal de um Estado-Membro ou celebrada perante o tribunal de um Estado-Membro no decurso do processo;

"Instrumento autêntico", um documento exarado ou registado como instrumento autêntico no Estado-Membro de origem e cuja autenticidade:

i) se relacione com a assinatura e o conteúdo do instrumento, e

ii) tenha sido confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para esse efeito;

Assim, um instrumento autêntico (e.g. um documento autêntico), que satisfaça todas as condições de autenticidade exigidas pela legislação nacional (e.g. pelo artigo 363.º do Código Civil se for emitido em Portugal e vier a ser executado noutro Estado-Membro ou pelas disposições legais de outro Estado-Membro se aí for emitido e vier a ser executado em Portugal) e que possa servir de base a uma execução (e.g. nos termos dos artigos 703.º e 707.º do Código de Processo Civil se for emitido em Portugal e vier a ser executado noutro Estado-Membro ou das disposições legais do Estado-Membro de origem, se aí for emitido e vier a ser executado em Portugal), tem noutro Estado-Membro a mesma força executória que tem no Estado-Membro de origem, sem necessidade de qualquer procedimento prévio de legalização ou declaração de executoriedade no Estado-Membro de destino.

O mesmo regime se aplica às transacções judiciais por remissão do artigo 59.º do Regulamento Bruxelas I reformulado.

Em termos práticos, a parte que pretenda executar em Portugal um instrumento autêntico emitido ou uma transacção judicial homologada, noutro Estado-Membro, terá de apresentar:

- O instrumento autêntico ou transacção judicial que satisfaçam as condições de autenticidade exigidas no Estado-Membro de origem – artigos 58.º n.º 2 e 59.º;
- O certificado do Anexo II previsto no artigo 60.º, emitido pela entidade de origem a pedido da parte.

À tradução destes documentos aplica-se o disposto no artigo 57.º por força da remissão do artigo 58.º n.º 1, segundo parágrafo, não devendo ser aplicadas exigências adicionais previstas na legislação nacional quanto à tradução, dado o primado do regulamento e a sua aplicação directa na ordem jurídica interna.

O Regulamento Bruxelas I reformulado dispensa a necessidade de um procedimento prévio de *exequatur* para as transacções judiciais, assim como dispensa, para todos os títulos em geral, abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, a exigência de legalização ou de qualquer outra formalidade semelhante (e.g. apostilha) relativamente aos certificados e documentos emitidos neste contexto — artigos 58.º n.º 1 e 61.º. Uma vez emitidos nos termos previstos no regulamento, tais documentos podem ser executados noutro Estado-Membro nos mesmos termos em que o poderiam ser no Estado-Membro de origem.

Porém, o regulamento não prevê um esquema de reconhecimento para os títulos extrajudiciais semelhante ao previsto para as decisões judiciais proferidas noutro Estado-Membro. O capítulo IV do regulamento prevê apenas que os títulos extrajudiciais possam ser executados noutro Estado-Membro tendo aí os mesmos efeitos executórios que têm no Estado-Membro de origem. Mas não prevê que possam ser apenas reconhecidos.

Assim, parece que uma parte interessada não pode invocar o esquema de reconhecimento previsto no Regulamento Bruxelas I reformulado para instruir, por exemplo, um pedido de

registo, com um instrumento autêntico ou uma transacção judicial que tenham origem noutro Estado-Membro. Nesse caso, sem prejuízo de outro instrumento legal internacional que o preveja, o documento ou transacção judicial podem ser aceites na medida em que isso seja admitido pela legislação nacional (e.g. artigo 43.º n.º 3 do Código de Registo Predial).

No que toca ao processo de execução num Estado-Membro, de títulos extrajudiciais emitidos noutro Estado-Membro, o artigo 58.º n.º 1 segundo parágrafo do Regulamento Bruxelas I reformulado manda aplicar, com as necessárias adaptações, as disposições da secção 2, a saber, os artigos 39.º a 43.º do regulamento.

De onde resulta que, tal como acontece com a execução das decisões judiciais proferidas noutro-Estado-Membro, também para executar um instrumento autêntico ou uma transacção judicial que tenha origem noutro Estado-Membro haverá necessidade de notificar ao executado o certificado do anexo II (acompanhado da cópia do título executivo extrajudicial se este não lhe tiver sido previamente notificado), antes da primeira medida de execução (ou seja, pelo menos antes da penhora), como exige o artigo 43.º n.º 1. Se o executado tiver domicílio num Estado-Membro diferente daquele em que foi emitido o documento autêntico ou homologada a transacção judicial, pode requerer a tradução do título extrajudicial, a fim de contestar a execução, aplicando-se ao caso o que vem previsto no artigo 43.º n.º 2.

Em suma, a execução dos títulos extrajudiciais rege-se pelas disposições da secção 2 do capítulo III do Regulamento Bruxelas I reformulado aplicáveis com as necessárias adaptações e, subsidiariamente, pela lei do foro.

Existe, contudo, uma diferença no que diz respeito à recusa de execução de um título extrajudicial emitido noutro Estado-Membro: o único motivo de recusa de execução de um título extrajudicial emitido noutro Estado-Membro, seja ele um documento autêntico ou uma transacção judicial, especificamente consagrado no regulamento, é a ofensa à ordem pública nacional — artigo 58.º n.º 1. Este motivo de recusa não me parece ser de conhecimento oficioso; pelo menos o regulamento prevê que tem de ser invocado pela parte, no artigo 45.º, aplicável por força do artigo 58.º n.º 1, parágrafo segundo.

Se assim for, a ofensa à ordem pública nacional terá de ser invocada pelo executado, aplicando-se para esse efeito o procedimento previsto nos artigos 46.º a 51.º e as disposições consagradas nos artigos 52.º a 57.º, por remissão dos artigos 58.º n.º 1 segundo parágrafo e 59.º.

Além deste motivo de recusa, especificamente consagrado no regulamento, o artigo 41.º n.º 2, aplicável por força dos artigos 58.º n.º 1 segundo parágrafo e 59.º, permite a invocação, pelo executado, de motivos de recusa ou suspensão da execução previstos na lei do foro, desde que não sejam incompatíveis com os motivos previstos no regulamento.

4. Impacto da infracção às regras de competência na fase da execução

A infracção às regras de competência previstas no regulamento pode ocorrer tanto na fase declarativa como, posteriormente, no caso de serem intentados processos declarativos que digam respeito à execução.

Na fase declarativa, o Tribunal deve conhecer oficiosamente da violação das regras de competência exclusiva previstas no artigo 24.º (artigo 27.º) e deve declarar-se oficiosamente incompetente quando se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 28.º. No caso dos foros protectores, tem o dever de advertir o réu nos termos do artigo 26.º n.º 2.

No entanto, o regulamento não prevê que, a violação destas regras ocorrida na fase declarativa, seja de conhecimento oficioso pelo Tribunal de destino, na fase da exeução.

Atenta a letra do artigo 45.º n.º 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado: "A pedido de qualquer interessado, o reconhecimento de uma decisão é recusado se (...)" parece que os motivos de recusa de reconhecimento especificamente previstos no regulamento só podem ser conhecidos pelo Tribunal a pedido dos interessados. Este regime, previsto para a recusa de reconhecimento, é extensivo à recusa de execução, quer das decisões judiciais quer dos títulos extrajudiciais, por força dos artigos 46.º, 58.º n.º 1 e 59.º do Regulamento Bruxelas I reformulado.

Assim, parece-me que na fase da execução, o Tribunal de destino não pode conhecer oficiosamente de nenhum dos motivos de recusa especificamente consagrados no regulamento, que se traduzem, em síntese: na violação da ordem pública (que pode ser invocada como fundamento de oposição à execução de decisões judiciais ou de títulos extrajudiciais); e na violação das regras de competência exclusiva, dos direitos de defesa ou dos foros protectores (que apenas podem ser invocados como fundamentos de oposição à execução de decisões judiciais).

Parece-me que tal regime só se aplica, porém, aos motivos de recusa especificamente consagrados nos artigos 45.º e 58.º n.º 1 do regulamento, continuando a ser regidos pelo direito nacional os motivos de oposição à execução previstos na lei do foro, desde que não sejam incompatíveis com os fundamentos referidos nos artigos 45.º e 58.º nº 1 – artigo 41.º n.ºs 1 e 2.

Sendo invocado, na fase da execução, algum dos motivos de recusa consagrados no regulamento, importa levar em conta que o artigo 45.º nº 2 prevê que, na apreciação dos critérios de competência referidos no n.º 1, alínea e) do mesmo artigo, o Tribunal de destino fica vinculado à matéria de facto em que o Tribunal de origem fundamentou a sua competência. Fora deste caso, o artigo 45.º n.º 3 proíbe a revisão, pelo Tribunal de destino, da competência do Tribunal de origem e prevê, adicionalmente, que o critério da ordem pública referido no n.º 1, alínea a) não pode ser aplicado às regras de competência.

Dito isto, o regulamento não prevê expressamente regras de competência internacional para as acções executivas que tenham por base um título extrajudicial emitido noutro Estado-Membro; e quanto aos títulos judiciais, embora a questão possa ser discutível, parece que a regra de competência exclusiva prevista no artigo 24.º n.º 5 se refere apenas à competência para os procedimentos declarativos suscitados durante a execução de uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro (e.g. embargos; oposição à execução) e não à execução de uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro, propriamente dita.

Durante a execução, o Tribunal de destino pode deparar-se com um ou mais processos declarativos que digam respeito à execução — e.g. embargos de terceiro (artigo 342.º do Código de Processo Civil); embargos de executado (artigo 728.º do Código de Processo Civil) — e nesses casos, deve apreciar oficiosamente se nesses processos há violação da regra de competência exclusiva prevista no artigo 24.º n.º 5.

Já no que diz respeito à execução propriamente dita, parece que a competência internacional para as acções executivas com base em títulos judiciais ou extra judicias que tenham origem noutro Estado-Membro, terá de ser determinada de acordo com as regras de competência da lei do foro. No entanto, sejam quais forem as regras de competência aplicadas à acção executiva, na ausência de um instrumento internacional que o permita, resulta dos princípios do direito internacional público que os Tribunais de um Estado-Membro não podem, no contexto de uma acção executiva, ordenar medidas de execução extraterritoriais, como a penhora de bens no território de outro Estado, que impliquem aí o uso da força.

Esta conclusão é confirmada pelo TJUE no acórdão C-261/90, parágrafo 26: é necessário ter em conta que o motivo essencial da competência exclusiva dos tribunais do lugar da execução da decisão é o facto de aos tribunais do Estado-membro em cujo território é requerida a execução forçada competir exclusivamente a aplicação das normas relativas à acção, nesse território, das autoridades encarregadas da execução forçada.

5. Algumas dificuldades práticas na execução de títulos judiciais ou extrajudiciais com origem noutro Estado-Membro

No quadro legal nacional podem surgir algumas dificuldades práticas na aplicação do esquema de execução de títulos judiciais ou extrajudiciais com origem noutro Estado-Membro entre as quais talvez mereça a pena destacar as seguintes.

Como foi mencionado em cima, o esquema de execução [tal como o do reconhecimento – artigo 2.º, alínea a), segundo parágrafo] aplica-se também a decisões proferidas em providências cautelares desde que sejam decretadas pelo Tribunal internacionalmente competente para o mérito da causa de acordo com as regras do regulamento, e tenha havido audição da contraparte ou, no caso das providências cautelares *ex parte*, a decisão tenha sido notificada ao requerido antes da execução.

Daqui resultam duas consequências.

A primeira prende-se com o controle da competência do Tribunal de origem pelo Tribunal de destino onde é instaurada a execução de uma decisão proferida numa providência cautelar. Assim, o Tribunal de destino terá de verificar oficiosamente, com base no certificado do anexo I que lhe for apresentado, se nele está mencionado que o Tribunal de origem tem competência internacional para o mérito da causa, como exige o artigo 42.º n.º 2, alínea b), (i).

A segunda consequência prende-se com a eficácia da execução das providências cautelares *ex parte*. Embora o artigo 43.º do regulamento não se aplique às providências cautelares como resulta do seu n.º 3, a necessidade de notificação da decisão ao requerido antes da execução está prevista no artigo 42.º n.º 2, alínea c), do regulamento. Para cumprir esta exigência, quando a execução é requerida perante os Tribunais portugueses, há que fazer um desvio ao

esquema interno de execução das providências cautelares *ex parte* que, de acordo com o direito nacional, só após terem sido executadas é que são notificadas ao requerido. A exigência de notificação prévia da decisão pode comprometer a eficácia da execução quando as partes pretendem executar noutro Estado-Membro uma decisão proferida numa providência cautelar *ex parte* decretada em Portugal ou vice-versa.

Porém, a este propósito, o considerando (33) do regulamento parece admitir a possibilidade, alternativa, de reconhecer decisões proferidas em providências cautelares *ex parte* ao abrigo da lei do foro, ao referir que: (...) Tal [a prova da notificação prévia ao requerido da decisão proferida numa providência cautelar *ex parte* quando se pretende executar a mesma noutro Estado-Membro] não deverá obstar ao reconhecimento e execução dessas medidas ao abrigo da lei nacional. O que permite ao exequente, nesse caso, optar pelo esquema de reconhecimento e execução previsto no regulamento ou pelo previsto na lei do foro, consoante o que lhe for mais favorável.

Uma outra dificuldade que pode surgir, quando é instaurada em Portugal uma execução de um título judicial ou extrajudicial que tenha origem noutro Estado-Membro, prende-se com a necessidade de conciliar a dupla fonte normativa das regras processuais aplicáveis: as regras aplicáveis à forma de processo previstas no Código de Processo Civil, e as regras processuais previstas no regulamento que têm o primado sobre as regras nacionais.

Assim, no caso da execução de uma decisão judicial sobre o mérito ou de um título extrajudicial, o artigo 43.º n.º 1, aplicável às decisões judiciais e extensível aos instrumentos autênticos e transacções judiciais, por força dos artigos 58.º n.º 1 segundo parágrafo e 59.º, exige que o certificado do anexo I ou do anexo II, consoante os casos, seja notificado ao executado antes de ter lugar a primeira medida de execução, devendo até ser acompanhado da cópia da decisão ou do instrumento autêntico, se a mesma não tiver sido previamente notificada ao executado.

Adicionalmente parece resultar do artigo 41.º n.º 1 do regulamento que a execução deve seguir a forma prevista na legislação nacional para a execução de títulos nacionais nas mesmas condições.

Ora, nos casos em que a execução tem por base títulos executivos nacionais, judiciais ou extrajudiciais, e deva seguir a forma sumária prevista no artigo 550.º do Código de Processo Civil, em regra, o agente de execução primeiro procede à penhora e só depois é que notifica o executado, o que cria dificuldades de conciliação entre a forma de processo sumário e o disposto no artigo 43.º n.º 1 do regulamento.

Na verdade, na execução sumária, o executado só deve ser citado previamente à penhora em certos casos excepcionais (e.g. artigo 855.º n.º 5 do Código de Processo Civil).

Uma solução possível será pois tratar os casos previstos no regulamento de forma idêntica à prevista no artigo 855.º n.º 5 do Código de Processo Civil.

Nesses casos, antes da penhora, o agente de execução terá de notificar o requerido para dar cumprimento ao artigo 43.º n.º 1 do regulamento. Ou seja, aos casos excepcionais previstos no artigo 855.º n.º 5 em que, na execução sumária, o executado é citado antes da penhora, há

que acrescentar mais este, previsto no artigo 43.º n.º 1 do regulamento, que é de aplicação directa na ordem interna.

Se assim for, parece que a secretaria terá de observar o disposto no artigo 726.º n.º 8 do Código de Processo Civil, segundo o qual quando deva ter lugar a citação do executado, a secretaria remete ao agente de execução, por via electrónica, o requerimento executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de que deve proceder à citação.

O artigo 43.º n.º 1 do regulamento não prevê que a notificação prévia do executado se destine a permitir-lhe deduzir oposição à execução. O regulamento também não indica qualquer prazo a observar entre a notificação e a primeira medida de execução.

A este propósito, resulta do considerando (32) que a notificação deve ser feita num prazo razoável antes da primeira medida de execução e que se destina a informar o executado de que foi instaurada contra ele uma execução com base num título executivo emitido noutro Estado-Membro.

Contudo, o artigo 43.º n.º 2 pode contribuir para esclarecer parcialmente a questão, ao prever que o executado *pode requerer a tradução da decisão, a fim de contestar a execução*. A referência aí feita a esta finalidade — contestar a execução — parece indicar que a transmissão da decisão se destina a permitir ao executado invocar os motivos de recusa ou de oposição à execução.

Quanto ao que deva entender-se por primeira medida de execução, neste contexto, resulta do considerando (32) que será a primeira medida de execução após a notificação.

Resta assim saber, por um lado, se a noção de medida de execução deverá ser um conceito autónomo, uniforme em toda a União, ou se deverá corresponder à noção de medida de execução adoptada pela legislação de cada Estado-Membro. Por outro lado, se com a notificação (ou citação) do executado antes da primeira medida de execução, deve ser-lhe igualmente concedido prazo para deduzir oposição como parece resultar do artigo 43.º n.º 2; e, neste último caso, se o prazo a conceder é o previsto na legislação nacional para a oposição à execução, e se o executado deve ser informado, no acto da citação, que nesse prazo pode invocar, quer os motivos de recusa especificamente consagrados no regulamento, quer os motivos de oposição previstos na legislação nacional, como me parece mais adequado.

A decisão sobre estas questões, que o regulamento deixa em aberto, é matéria jurisdicional. Caberá assim ao Tribunal nacional determinar qual o prazo razoável entre a citação do executado e a primeira medida de execução adoptada após a citação, quais as medidas que no direito nacional se enquadram na noção de medida de execução para esse efeito, e se, com a citação, o executado deve também ser informado do prazo em que pode deduzir oposição com base nos motivos de recusa previstos no regulamento e na lei nacional.

Tratando-se de matéria jurisdicional, parece-me que a mesma deve ser submetida a decisão do Juiz, o que pode suceder na prática se houver lugar a despacho liminar, seja por iniciativa do Tribunal, seja suscitado pelo agente de execução. Esta possibilidade, que se encontra prevista no artigo 855.º n.º 2, alínea b) do Código de Processo Civil para outros casos em que o processo segue a forma sumária, permite, a um tempo, que a execução siga a forma

processual mais próxima da que seria aplicada a títulos executivos nacionais semelhantes e o cumprimento do artigo 43.º n.º 1 do regulamento. Adicionalmente, a solução tem a vantagem de permitir que, na dúvida sobre a interpretação dos preceitos do regulamento, a mesma possa ser colocada ao TJUE, pelo Juiz do processo, mediante reenvio prejudicial.

Por último, importa referir que o Regulamento Bruxelas I reformulado não prevê um mecanismo de cooperação que permita a um Tribunal de um Estado-Membro pedir ao Tribunal de outro Estado-Membro, a execução de uma decisão proferida pelo primeiro. Assim, a execução num Estado-Membro, de um título judicial ou extrajudicial que tenha origem noutro Estado-Membro, ao abrigo do Regulamento Bruxelas I reformulado, só poderá ter lugar por iniciativa da parte interessada — artigo 41.º n.º 3 e 42.º n.º 1.

Ora no caso de essa iniciativa caber ao Ministério Público, nomeadamente quando representa o Estado no plano interno, a questão suscita algumas dificuldades, uma vez que o Ministério Público não pode representar o Estado português no estrangeiro.

Uma solução prática para superar essa dificuldade poderá ser a constituição, pelo Estado português, de mandatário que intente a execução no Estado-Membro de destino (e.g. mediante procuração assinada pela Ministra da Justiça). Para esse fim, o magistrado do Ministério Público terá previamente de munir-se dos certificados do anexo I ou do anexo II, consoante os casos, e dos documentos adicionais exigidos pelo regulamento Bruxelas I reformulado, para que a execução possa ser intentada noutro Estado-Membro por mandatário que ali possa representar o Estado português.

Termino assim, esperando que estes apontamentos sejam úteis e suscitem uma reflexão mais profunda que aqui não me coube fazer.

Paula Pott, Lisboa, Abril 2020

Juiz desembargadora – Ponto de Contacto da RJE Civil